



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
JURÍDICA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

MARIA CLARA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: AÇÕES E PRÁTICAS VOLTADAS
PARA O ADOLESCENTE INFRATOR E A IMPORTÂNCIA DA
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Salvador

2020

MARIA CLARA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: AÇÕES E PRÁTICAS VOLTADAS
PARA O ADOLESCENTE INFRATOR E A IMPORTÂNCIA DA
MEDIÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Núcleo de Pós-graduação, da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito para obtenção de grau de
Especialista em Psicologia Jurídica e
Mediação de Conflitos.

Orientadora: Prof^a. Ma. Ariadne de Araújo
Cruz.

Salvador

2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE	6
3. ADOLESCENTE INFRATOR: SUAS SUBJETIVIDADES	9
4. LEGISLAÇÃO: DIREITOS E DEVERES PARA ADOLESCENTES EM CONFLITOS COM À LEI - BREVE HISTÓRICO	12
5. JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRÁTICAS PARA REINTEGRAR O ADOLESCENTE INFRATOR E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO.....	18
5.1.A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	24
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O interesse em abordar a Justiça Restaurativa: Ações e Práticas voltadas para o Adolescente Infrator e a importância da mediação de conflitos surgiu através da atuação como Assistente Social no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Município de Candeias – BA, equipamento público para onde são encaminhados, através do Poder Judiciário, adolescentes em conflito com a Lei/socioeducandos e suas famílias, a fim de serem acompanhados pela equipe psicossocial durante o cumprimento da Medida Socioeducativa (MSE) em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

O cumprimento de MSE, em meio aberto no CREAS, tem o objetivo de promover ações que propiciem ao socioeducando um processo de reflexão e responsabilização sobre o ato infracional cometido, além da sua integração social e efetividade dos seus direitos, garantindo também a natureza pedagógica da MSE com base na proteção aos direitos humanos, priorizando medidas em meio aberto e não as de privação da liberdade.

Toda intervenção profissional está voltada à participação da família desse adolescente, uma vez que as implicações do acompanhamento estão intrinsecamente relacionadas ao contexto familiar que está inserido. Destacando a sua importância, por ser o primeiro grupo social que um indivíduo faz parte, onde são adquiridos valores e costumes que fomentarão a sua identidade e personalidade. Além de ser o espaço responsável por promover a proteção social dos seus membros, garantidas do Estado por políticas públicas, possibilitando os direitos e deveres.

Com a difusão e implementação dos conhecimentos da Justiça Restaurativa (JR) no Brasil, que contrapõe a concepção punitiva-retributiva do modelo de justiça tradicional, surge também o interesse de como esse novo procedimento poderá atenuar as MSE impostas, visto que, nas práticas restaurativas a abordagem ao ato infracional cometido deixa de ter enfoque na culpabilidade e punição, para focar na solução do problema ocasionado, permitindo uma responsabilização definida pela compreensão do próprio autor sobre as consequências geradas para ele e demais envolvidos. Não responsabilizando-o apenas, mas trabalhando seu conflito interpessoal, restaurando as suas relações pessoais, numa perspectiva de possível reparação de danos e restabelecimento de vínculos.

Os adolescentes em conflito com a lei, que segundo a Legislação vigente, são jovens que cometeram atos infracionais, uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 (marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/12, (o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de MSE) são os instrumentos legais, que dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e regulamentam a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional.

O presente Artigo contempla os seguintes tópicos: Família na Contemporaneidade; Adolescente Infrator: suas subjetividades; Legislação: direitos e deveres para adolescentes em conflito com a Lei – breve histórico; e Justiça Restaurativa: práticas para reintegrar o adolescente infrator.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo geral apresentar a importância da Justiça Restaurativa no âmbito da Medida Socioeducativa. E como objetivos específicos: apontar a Justiça Restaurativa e suas práticas na reintegração do adolescente infrator, bem como mostrar os princípios e as diretrizes da Medida Socioeducativa, e descrever a importância da mediação de conflitos no processo.

A metodologia utilizada foi a Revisão de Literatura, através da busca criteriosa de referências bibliográficas na literatura, agrupando estudos publicados em revistas científicas, livros e bases de dados virtuais (Scielo e Google Acadêmico). Para o levantamento dos artigos foram empregados como descritores: Adolescente Infrator, Família, Justiça Restaurativa e Medida Socioeducativa, sendo encontrados como resultado 1.390 artigos, destes foram utilizados 35 artigos e teses, publicados no período de 2000 a 2018, em língua portuguesa e disponível na íntegra.

Este trabalho tem relevância ao abordar a importância das práticas restaurativas, com ênfase na mediação de conflitos, como sendo o modelo mais eficaz para o processo de cumprimento das medidas. Este modelo, através das ações de caráter educativo, possibilita uma responsabilização definida pela compreensão do próprio adolescente, o que poderá propiciar uma tomada de decisão para superar as vivências do ato infracional. Isto, em consonância com a efetivação dos princípios e diretrizes da Medida Socioeducativa, com o acesso as

políticas públicas ofertadas pelo Estado e a participação da família, resultando numa ressocialização efetiva, bem como na reintegração social do adolescente infrator.

2. FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

A família é conceituada como uma instituição formada por pessoas, independente dos vínculos consanguíneos, com interesses e objetivos comuns, possuidora de direitos e deveres, sendo-lhe atribuído também o lugar de promover a proteção social a quem dela pertencer. O Grupo de Assistência, Pesquisa e Educação na área de Saúde da Família (GAPEFAM), conceitua a família como sendo:

Uma unidade dinâmica constituída por pessoas que se percebem como família, que convivem em determinado ambiente e espaço de tempo, com estrutura e organização para atingir objetivos comuns; unidas por laços consanguíneos, de adoção, interesse e ou afetividade. Tendo crenças, valores e conhecimentos influenciados por sua cultura e nível socioeconômico. Possuindo direitos e responsabilidades, e promovendo meios para o crescimento, desenvolvimento, saúde e bem estar de seus membros. (STAMM; MIOTO, 2003, p.162).

Durante muito tempo as diversas constituições brasileiras protegiam somente as famílias denominadas na época como “legítimas”, formadas por homem e mulher que se casavam e procriavam, numa configuração de pai, mãe e filhos biológicos. “Porém os novos arranjos, com famílias monoparentais; chefiadas por mulheres, mãe/adolescentes e solteiras; casais homoafetivos; famílias com filhos adotivos, dentre outros, deram ciência das mudanças” (STAMM; MIOTO, 2003, p.163), evidenciando as transformações ocorridas nas configurações familiares e colocando em questão a hegemonia da família tida como “legítima”.

Essas transformações são decorrentes das mudanças econômicas, sociais e trabalhistas, sofridas desde a segunda metade do século XX, que impactaram diretamente no âmbito familiar e contribuíram para o surgimento dos novos arranjos. Existindo fatores que fomentaram tais processos, sendo eles:

[...] o processo de urbanização e industrialização, o avanço tecnológico, o incremento das demandas de cada fase do ciclo vital, a maior participação da mulher no mercado de trabalho, o aumento no número de separações e divórcios, a diminuição das famílias numerosas, o empobrecimento acelerado, a diminuição das taxas de mortalidade infantil e de natalidade, a elevação do nível de vida da população, as transformações nos modos de vida e nos comportamentos das pessoas, as novas concepções em relação ao casamento, as alterações na dinâmica dos papéis parentais e de gênero.(PRATTA; SANTOS, 2007, p.248).

Tais mudanças não devem ser vistas de forma negativa, como uma crise na organização da família, e sim como a conclusão de que é necessária uma reestruturação nas políticas relacionadas à família, devendo a proteção do Estado criar, implementar e implantar políticas públicas que atendam as necessidades e demandas desses novos arranjos, prevalecendo o seu direito de ser protegida por esta sociedade e pelo Estado, conforme declarado, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

Ao destacar a centralidade da família, que além de ser o centro do cuidado e da proteção dos seus membros, também deve ter a capacidade de proteger e cuidar, relacionada diretamente aos direitos que lhes são garantidos através das políticas públicas. “Nessa perspectiva a família na sociedade brasileira hoje, mais que ser reconhecida como instância de cuidado e proteção, deve ser reconhecida como instância a ser cuidada e protegida, enfatizando a responsabilidade pública.” (MIOTO, 2004, p.3). Complementando o conceito do GAPEFAM, que além de atribuir a família o lugar de promover a proteção social a quem dela pertencer, também deve ser garantido a ela através de políticas públicas do Estado o acesso aos programas, projetos, benefícios e serviços que diagnostiquem riscos, protejam e auxiliem no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco social aos quais esta família possa estar exposta, além de promover e defender seus direitos. (BRASIL, 2011)

De acordo com Silva *et al.* (2008, p.216), “a família pode ser considerada o sistema que mais influencia o desenvolvimento de uma criança e adolescente, surgindo como o mais poderoso sistema socializador para tal”, onde elabora sua identidade e sua subjetividade. Por isso as implicações mais significativas para o desenvolvimento saudável biopsicossocial ou não de uma pessoa são trazidas pelas suas interações familiares, embora outros sistemas e instituições sociais também contribuam para este desenvolvimento.

É na família que o indivíduo recebe as primeiras noções de normas, padrões e valores, tendo acesso às experiências e situações de aprendizagem e introjeção, construindo a sua identidade social e subjetividade, portanto, “é o primeiro grupo social que o indivíduo faz parte, onde constitui-se como sujeito”. (SILVA *et al.*, 2008, p.216), propiciando sua visão de mundo, seus ideais e objetivos, bem como tomadas de decisões e atitudes por toda a vida.

Mesmo com todas as transformações nas configurações familiares, a família continua exercendo um importante papel no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo, com funções essenciais, “algumas funções primordiais, as quais podem ser agrupadas em três categorias: funções biológicas, psicológicas e sociais” (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250). A principal função biológica da família é garantir a sobrevivência dos seus membros, as funções psicológicas proporcionam aspectos fundamentais para o desenvolvimento cognitivo e emocional, a função social tem o papel de preparar para o exercício da cidadania.

Independente dos arranjos, a família está desempenhando suas funções inserida em diferentes contextos econômicos. Para analisar tais contextos é necessário definir o conceito de classes sociais, abordado a luz do pensamento marxista, criado pelo filósofo e socialista Karl Marx:

A definição marxista é a mais objetiva e dinâmica, já que atenta não só às conformações concretas dadas pela inserção no processo produtivo e nas relações de propriedade como, também, ao caráter histórico em que a produção social se realiza. (FREDERICO, 2017, p. 1).

As classes sociais “se definem a partir do lugar que o indivíduo ocupa nas relações de produção, mais precisamente pela posição perante os meios de produção (proprietários/não-proprietários),” (FREDERICO, 2017, p.1) sendo as relações de produções consolidadas através do sistema capitalista, que dividi a sociedade em duas classes, classe burguesa (detentora dos meios de produção) e classe trabalhadora (que vende sua força de trabalho para produzir riquezas).

Os contextos econômicos das famílias serão determinados a partir da classe social que fará parte. A classe burguesa, representada pela minoria das famílias “ricas”, é possuidora de bens e riquezas, tendo os seus membros acesso à educação, saúde, moradia, lazer etc. sendo-lhes garantido todos os direitos e serviços necessários para o seu desenvolvimento biopsicossocial. Já as famílias da classe trabalhadora, que representa a maioria das famílias “pobres”, são aquelas que têm a sua força de trabalho explorada para garantir o lucro da burguesia, que estão fora do mercado de trabalho formal ou informal, sem terem acesso as políticas públicas de inserção ou de integração, definidas como:

“políticas de inserção”, que limitam sua atuação sobre os efeitos do disfuncionamento social, sem considerar as determinações estruturais, geradoras de pobreza. [...] “políticas de integração”, aquelas capazes de produzir grandes equilíbrios de caráter preventivo e não só reparador. (SILVA, 2010, p.161).

Com isso, percebe-se que as famílias pertencentes ao contexto socioeconômico das classes menos favorecidas economicamente, ditas como as “famílias pobres”, estão em situação de vulnerabilidade, uma vez que não têm acesso aos direitos fundamentais garantidos por Lei, bem como aos bens e serviços ofertados pelas políticas públicas. Gomes e Pereira (2005, p.3) afirmam que a “pobreza exclui parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania”, fazendo parte de um grupo de pessoas em situação de exclusão social, “excluídas das políticas sociais básicas, do trabalho, educação, saúde, habitação, alimentação”. Ficando a pobreza assim evidenciada:

[...] quando parte da população não é capaz de gerar renda suficiente para ter acesso sustentável aos recursos básicos que garantem uma qualidade de vida digna. Estes recursos são água, saúde, educação, alimentação, moradia, renda e cidadania. (GOMES; PEREIRA, 2005, p.3).

3. ADOLESCENTE INFRATOR: SUAS SUBJETIVIDADES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera que adolescente é aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade, possuidora de direitos, conforme preconizado nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Devendo os direitos enunciados serem aplicados sem qualquer tipo de discriminação ou condição que os diferencie. A lei propõe que todos tenham garantido o acesso ao “Direito à Vida e à Saúde”; “à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”; “à Convivência Familiar e Comunitária”; e “à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”. Prescritos no artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O Estatuto define o início da adolescência aos 12 anos de idade, entretanto Fiorelli afirma que “sob a ótica biopsicológica, os parâmetros não são determinados

apenas com uma data específica, mas de acordo com mudanças psicológicas e fisiológicas que ocorrem em torno dessa idade.” (FIORELLI, 2012, p.151).

Frota complementa conceituando que a maioria dos estudos sobre o desenvolvimento humano afirmam que “ser adolescente é viver um período de mudanças físicas, cognitivas e sociais.” (FROTA, 2007, p.155), porém a adolescência não deve ser compreendida apenas como uma fase de transição,

[...] deve ser pensada para além da idade cronológica, da puberdade e transformações físicas, [...] pensada como uma categoria que se constrói, se exercita e se reconstrói dentro de uma história e tempos específicos. (FROTA, 2007, p.155).

Deste modo, a adolescência é marcada pelas modificações hormonais, físicas, psíquicas e sociais de afirmação do sujeito e de sua personalidade, configurando-se como uma fase de desenvolvimento peculiar e intenso, ocorrendo além das mudanças biológicas e físicas, em decorrência da puberdade, alterações no jeito de pensar, sentir e relacionar-se com as pessoas, a passagem entre a infância e fase adulta. Devido estas mudanças, precisam de apoio consistente em todos os ambientes que fazem parte, seja familiar, escolar, círculos de amizade e comunitário. Num momento onde cobram tudo o que têm direito e fazem tudo o que querem, “o sentimento de pertencer ou não a um grupo, exclusão do mundo dos adultos e inadequação ao universo infantil.” (FIORELLI, 2012, p.151), trazem inquietações e dúvidas em relação à própria capacidade de lidar com os conflitos.

A adolescência é uma categoria construída socialmente a partir das necessidades sociais e econômicas dos grupos que lhe constituem como sujeito. Para Fiorelli a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente, a qual o Brasil é signatário, coloca a família no centro das questões que envolve os adolescentes, ainda que deva receber a proteção e assistência do Estado, explanando a importância dos mesmos estarem inseridos adequadamente em contextos familiares, sociais e econômicos favoráveis,

Existe a necessidade de construir lares em que as emoções encontrem equilíbrio e os adolescentes experimentem pleno e harmonioso desenvolvimento psicológico [...], sendo direcionados à formação de indivíduos capazes de assumir seus destinos, realizar suas escolhas com segurança e respeitando os ideais de igualdade no seu convívio sociopsicológico em que se integre o adolescente no amplo e complexo tecido das tradições e dos valores culturais da sociedade em que vive.(FIORELLI, 2012, p.146 e 147).

Ao conviverem em espaços com situações de delinquência, maus tratos familiares, violência na escola, agressões na comunidade, dentre outras violações

de direitos (violência física, sexual e psicológica), tendem a transgredir “mais as normas sociais, fechando assim um círculo de violência, vivenciando menos apoio social, com menor autoestima e capacidade de resiliência.” (FIORELLI, 2012, p.157). Podendo os atos de rebeldia, transgressões e violência serem mecanismos no processo de individualização, formação de identidade e personalidade para busca de afirmação e pertencimento de algum grupo.

Além de indicar a efetivação dos direitos fundamentais, o artigo 4º afirma ser dever da família, sociedade e do Estado garantir tais direitos aos adolescentes, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, respeitando sua condição peculiar e validando o princípio da prioridade absoluta. Sendo a família instância mais importante para balizar as práticas infracionais, uma vez que “as relações estabelecidas dentro da família terão implicações nas condutas sociais futuras [...] entendida como a primeira forma de sociabilidade, um fator de proteção ou risco para infração.” (NARDI e AGLIO, 2012, p. 182). Um estudo realizado por Pereira *et al.* (2016) concluiu que as principais vulnerabilidades que acometem os socioeducandos no seio familiar “são riscos inerentes aos problemas relacionados ao alcoolismo e conflitos entre casais.” (PEREIRA *et al.*, 2016, p. 2212), tornando-os testemunhas de agressões e violências, que em conjunto com a sua personalidade, podem torná-los mais vulneráveis. Para Nardi e Aglio (2012), “a violência praticada nos lares pode acarretar prejuízos na infância e adolescência, fases cruciais para o desenvolvimento humano.” (NARDI; AGLIO, 2012, p. 183).

Muitas vezes as vulnerabilidades a que estão expostos, dão início a conduta de atos infracionais (roubo, furto, homicídio, e etc.) “obriga-os a se inserirem precocemente no mercado de trabalho e/ou tráfico de drogas.” (PEREIRA *et al.*, 2016, p. 2213), como tentame de sobrevivência, superação da miséria, já que seus pais e ou responsáveis não conseguem ofertar os mínimos de subsistência, em decorrência das suas problemáticas, como o desemprego estrutural, uso abusivo de substâncias psicoativas (SPA’S), comportamentos pervertidos e etc. Em suma, não são todos que expostos a estas problemáticas irão se envolver com atos danosos, indicando a asseveração de Fiorelli “a instabilidade emocional também favorece as escolhas indevidas com risco de serem inadequados, experiências com drogas e comportamentos de duvidosa eficácia para lidar com as tensões.” (FIORELLI, 2012, p.158).

O cometimento de tais é explicado por diversas vivências e experiências que aconteceram na trajetória de vida do socioeducando, “os atos infracionais cometidos constituem um fenômeno complexo em múltiplas causas envolvidas.” (NUNES, ANDRADE e MORAIS, 2013, p. 146), podendo o uso de SPA’S ser uma delas. O consumo casual ou constante de drogas é um gatilho para o começo dessas práticas, em razão de ora pertencer a um grupo, e outra, ser uma forma de obtê-la, “sabe-se que as pessoas usam drogas com variadas motivações, entre elas identificam-se as práticas de atos infracionais” (PEREIRA *et al.*, 2016, p. 2214).

A falta de acesso à educação formal e complementar também é um fator preponderante para o ato danoso, o adolescente que não possui instruções e informações pertinentes ao seu crescimento pessoal, fica incapacitado de fazer escolhas assertivas, bem como planejar suas metas e perspectiva de vida. Concernindo sinalizar que, apesar da maioria dos estudos constatar maior evidência dos casos com socioeducandos em situação de vulnerabilidade e risco social, existe uma parcela que tem acesso a todos os direitos fundamentais, convive em ambientes saudáveis e, ainda assim, pratica condutas inadequadas.

Em decorrência das possibilidades e privilégios que possui, desde a apuração até a sentença judicial, essa amostragem está fora dos dados qualitativos e quantitativos das maiorias pesquisas. “A desigualdade econômica e social brasileira dificulta o pleno crescimento e desenvolvimento de milhões de adolescentes, que se veem privados de oportunidades de inclusão social em seu contexto comunitário.” (NUNES; ANDRADE; MORAIS, 2013, p. 145). Ou seja, a classe social e econômica que o adolescente envolvido com ato infracional faz parte também determinará o cumprimento ou não das medidas socioeducativas, principalmente as de natureza de privação de liberdade.

4. LEGISLAÇÃO: DIREITOS E DEVERES PARA ADOLESCENTES EM CONFLITOS COM À LEI - BREVE HISTÓRICO

Desde o final do Império até o início da República, no século XX, o Brasil possuía práticas equivocadas e de uma legislação análoga da atual, já existia preocupação sobre a situação das crianças e adolescentes, principalmente as tidas como carentes e abandonadas. “As crianças e adolescentes, desprovidos de bens materiais e órfãos, eram entregues aos cuidados da Igreja Católica e ao sistema da

Roda dos Excluídos”, (LORENZI, 2017, p.1), onde os bebês eram colocados em uma estrutura física de roda alocada em uma das janelas das entidades religiosas.

Entre o período de 1900 a 1930 começaram a surgir as primeiras lutas e reivindicações sociais para garantir os direitos dessa população. Em 1924 foi enunciada em Genebra a primeira Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento que orientou os países do mundo a respeitarem as suas necessidades básicas. No ano de 1927 foi criado o “Juizado de Menores, sendo Mello Mattos o primeiro Juiz de Menores da América Latina” (LORENZI, 2017, p.1), e também promulgado o Código de Menores, que estabelecia diretrizes no trato com a infância e juventude marginalizada, baseando-se as leis apenas para população infanto-juvenil em “situação irregular”, naquela época as que estavam em situação de abandono, carentes e autoras de atos infracionais.

Com a Revolução de 1930 surge a proposta de um projeto político para o Brasil, porém a ausência de idealizadores “permitiu um Estado Novo, como ficou conhecido, com características autoritárias e corporativas” (LORENZI, 2017, p.1). O Estado Novo, também denominado como a Era Vargas, durou entre os anos de 1930 a 1945, sendo a década de 1940 considerada a mais autoritária, a qual foi fundado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) “que funcionava como um equivalente ao sistema penitenciário para os menores de idade” (LORENZI, 2017, p.2), fomentando a ideia de um código de menores direcionado apenas para crianças e adolescentes em “situação irregular”. Nesse período foram criadas entidades federais que tinha uma linha de intervenção ligada ao primeiro-damismo, pautadas em práticas de benesses e caridades, voltadas meramente à uma política assistencialista.

O período de 1945 a 1960 ficou marcado pelo processo de redemocratização, objetivando a restauração da democracia e do estado de direito em países ou regiões que passaram por um momento de autoritarismo ou ditadura. Caracterizado pela “co-existência de duas tendências: o aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda, e o controle da mobilização e organização, que começa a surgir paulatinamente nas comunidades.” (LORENZI, 2017, p.2). Em 1945 foi instalado no Estado da Paraíba o primeiro escritório do United Nations Children's Fund (UNICEF; Em português: Fundo das Nações Unidas para a Infância), uma agência das Nações Unidas, única organização mundial que se

dedica especificamente a este público alvo. No ano de 1950 surge a Nova Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No início da década de 1960, o SAM passa a ser considerado repressivo e desumano, “universidade do crime.” (LORENZI, 2017, p.2), emergindo uma sociedade civil mais organizada. Com o Golpe militar de 1964 o avanço da democracia no Brasil foi interrompido, ficando instituída a ditadura militar. Em 1967 foi elaborada uma nova Constituição, a qual estabelecia:

[...]diferentes diretrizes para a vida civil, presença autoritária do Estado tornou-se uma realidade, restrição à liberdade de opinião e expressão, recuos no campo dos direitos sociais e instituições dos Atos Institucionais – AI, que permitiam punições, exclusões e marginalização. (LORENZI 2017, p. 2).

Nessa fase foram criados dois documentos que descreviam os ideais e indicadores da visão do governo vigente, sendo eles a Lei nº 4.513 de 01/12/1964, que criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), e a Lei nº 6697 de 10/10/1979, que regulamentou o Código de Menores de 79. A FUNABEM era responsável pela gestão da Política Nacional do Bem Estar do Menor a nível federal, com a mesma base ideológica e organizacional do SAM, a Fundação Estadual de Bem Estar ao Menor (FEBEM) geria essa política a nível dos estados. Já o Código de 1979 foi uma revisão do Código de 1927, sem romper com as práticas arbitrárias, assistencialistas e repressivas.

Na década de 1980 surge uma nova esperança com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, marco dos direitos sociais por garantir liberdades civis e deveres do Estado. Os movimentos sociais que lutavam pelos interesses da infância e adolescência estavam divididos em grupos, os menoristas e os estatutistas, “os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, propondo a regulamentação das crianças em situação irregular” (LORENZI, 2017, p.3). Já os estatutistas defendiam uma modificação no código, a contar com uma Política de Proteção Integral.

Para consolidar a democracia e a luta dos direitos das crianças e adolescentes, no ano de 1990, foi promulgado o ECA, Lei nº 8.069/90 de 13 de Julho de 1990, que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, que estão definidos no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nessa mesma década foram constituídos os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, uma das diretrizes da nova política de proteção integral que formulam, acompanham e fiscalizam a execução das políticas públicas. Sendo representados nos três níveis de gestão: Federal, Estadual e Municipal e formados paritariamente por membros da sociedade civil e das instituições governamentais. Desde então, as crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos e deveres, em condição peculiar de desenvolvimento, alvos de atenção social e políticas públicas com prioridade absoluta, sendo-lhes garantido por lei os seus direitos fundamentais.

As lutas pelos direitos das crianças e adolescentes, resultaram na mudança do paradigma da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. Concomitantemente, no âmbito nacional e internacional foram construídos e compactuados documentos que também abordavam os princípios das ações de proteção aos adolescentes em conflito com a lei, documentos estes:

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores - Regras de Beijing, Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985 – Assembleia Geral das Nações Unidas; Princípios Orientadores de Riad - Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990 – Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Unicef, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU em 14 de dezembro de 1990, durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do delito e do tratamento do adolescente em conflito com a lei. (NUNES, 2008, p.18)

O termo “adolescentes em conflito com a lei” é remetido aos que estando na faixa etária de 12 anos a 18 anos incompletos, praticaram ato infracional, uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. Para crianças, de idade inferior a 12 anos que cometerem ato infracional, fica estabelecido que deverão ser encaminhadas às medidas de proteção, conforme descrito nos artigos do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990).

O adolescente que for apreendido cometendo qualquer prática infracional deverá ser encaminhado pela autoridade competente, na pessoa de um Juiz de Direito de Vara Especializada, para o cumprimento de medidas socioeducativas

(MSE), que deverão ser aplicadas considerando a capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e gravidade da infração cometida, respeitando assim a peculiaridade e individualidade de cada um, podendo ser substituída uma pela outra quando for necessário. As MSE aplicadas são:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. (BRASIL, 1990).

A medida de “Advertência” consiste em uma admoestação verbal, quando a autoridade judicial, através da escuta e fala técnica, fará observações críticas ao adolescente, com intuito de repreendê-lo e fazer refletir sobre as consequências do ato cometido; a da “obrigação de reparar o dano”, pode ser aplicada quando o ato infracional trazer danos e/ou prejuízos materiais ou patrimoniais, podendo a autoridade determinar que o adolescente restitua ou ressarce a vítima; a “Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)”, “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990); “Liberdade Assistida (LA)”, é a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, que será acompanhamento nos serviços/programas de atendimento municipal, referenciados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), órgão responsável em fazer o acompanhamento psicossocial do adolescente e sua família; “Regime de Semiliberdade” pode ser imposta como forma de transição, do meio fechado para o meio aberto, quando um adolescente está privado da sua liberdade e passa a realizar atividades externas, fora da instituição de internação; a última, e menos adequada, é a medida de “Internação”, a qual o adolescente tem a sua liberdade restringida totalmente, não podendo exceder três anos de cumprimento, e só podendo ser aplicada quando:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990).

Em 2006, através da Resolução nº 119, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) aprovou e publicou o Sistema Nacional

de Atendimento Socioeducativo (SINASE), lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. (NUNES, 2018, p.18). O SINASE “é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa”. (BRASIL, 2012, p.22), incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção a esse público, regulamentando a execução das medidas socioeducativas, conforme estabelecido na lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. (BRASIL, 2012, p.1).

O SINASE é uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, que se estabelece uma relação com diferentes campos das políticas públicas e sociais, e com os diversos atores do sistema de garantia de direitos (Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Sistema Único de Saúde - SUS, Sistema Educacional e Sistema de Justiça e Segurança Pública). Sendo condição “sinequanoum” o acesso desses adolescentes a estas políticas públicas para o seu desenvolvimento. Sua implementação objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos (BRASIL, 2012).

Conforme Preconizado na Lei nº 12.594/12, existem seis princípios que orientam o atendimento socioeducativo, atingindo todos os tipos de MSE, são eles:

Art. 35. [...] I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012, p.4).

Portanto o SINASE é fruto das mudanças propostas pelo ECA, em relação a gestão do sistema socioeducativo, que fomenta a necessidade da relação entre todas as esferas governamentais, bem como o envolvimento dos diferentes atores

que atuam no sistema. Sendo a gestão dos programas socioeducativos pautada numa gestão participativa, que “tem por objetivo a participação da comunidade, composta pelos profissionais executores de medidas e adolescentes em cumprindo delas, devendo atuar de forma transversal em diferentes aspectos do processo, desde o planejamento, avaliação e redirecionamento se for preciso.” (SOUZA, 2010, p.61).

5. JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRÁTICAS PARA REINTEGRAR O ADOLESCENTE INFRATOR E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO

Com a crise do modelo de Justiça Criminal - Retributivo, que “elegeu a prisão como principal instrumento de resposta penal”, (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, pg. 81) aos crimes/delitos cometidos pelos indivíduos na sociedade, com caráter punitivo, surge a necessidade de conhecer a concepção da Justiça Restaurativa, pautada numa perspectiva abolicionista penal, baseada em diversas correntes, entre elas a de NilsChirstie, que definia o sistema penal como “responsável por impor dor, produzir sofrimento e por destruir as relações comunitárias.” (PALLAMOLLA, 2009, pg.41), e a de LoukHulsaman, a qual acreditava que além de causar sofrimentos desnecessários, o sistema penal não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas no conflito, ignorando também as necessidades das vítimas. Devendo o modelo ser substituído por instâncias que intermediam a solução de conflitos, atendendo às reais necessidades dos envolvidos.

Criticando o formato pelo qual o sistema atual trata o delito, Pallamolla (2009) afirma que “as ideias abolicionistas pretendem superar não somente a pena de prisão, mas as tradicionais formas punitivas.” (PALLAMOLLA, 2009, p.39). Com isso o delito e a contribuição na resolução dos problemas precisam ser vistos como algo inerente a todos os envolvidos, auxiliando tanto o autor do delito quanto a vítima.

Portanto o abolicionismo busca substituir o modelo tradicional de justiça penal, promovendo a solução do conflito pela vítima e ofensor, prevendo a intervenção de mediadores para intermediar o diálogo entre os envolvidos, propondo assim que “a comunidade recupere sua capacidade de solucionar conflitos ou possa encaminhá-los para o âmbito do direito civil” (PALLAMOLLA, 2008, p.40).

O crescimento dos movimentos abolicionistas, na década de 1980, que “denunciavam as consequências do modelo de justiça atual e chamavam atenção

para o afastamento da vítima da resolução dos conflitos e a conseqüente despreocupação do sistema penal com suas necessidades e direitos.” (PALLAMOLLA, 2008, p.9), enraizada numa proposta cada vez mais endurecida que não ressocializa ninguém, assim como o aumento da população carcerária; de reincidências; da impunidade; violência; o desrespeito aos direitos humanos; a banalização do judiciário, dentre outros aspectos, revelam a crise do sistema penal, perpetrando uma decadência cada vez mais latente, emergindo questionamentos quanto à sua efetividade.

Na década de 1970, já se debatia nos países da Nova Zelândia e Canadá a importância da JR como modelo de justiça. Em 1980 (re)surgiu a ideia das práticas restaurativas associadas ao modelo de JR, ganhando força e notoriedade no Brasil, com a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.099/95, permitindo sua aplicação no âmbito processual brasileiro, através de métodos alternativos:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995, p. 1).

Para Zehr (2008), “a JR é um novo paradigma de justiça, pautado essencialmente no diálogo e no respeito.” (ZEHR, 2008, p.199), princípios estes efetivados quando garantidos espaços de fala e escuta ativa, através de uma comunicação não violenta, que é “uma maneira de garantir a igualdade entre as pessoas e o diálogo respeitoso, com o compartilhamento de poderes e responsabilidades.” (NÓS, 2014, p.24).

Segundo o Relatório da Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Criança - RESG, a JR “deriva de formas antigas de justiça comunitária praticadas pelo mundo, cujo enfoque está no estabelecimento da reconciliação entre os ofensores e aqueles que foram afetados pela ofensa a fim de restabelecer a harmonia social.” (TJRS, 2015, p.13). Validando a proposta de enfatizar o dano sofrido pela vítima, a responsabilização do ofensor, o empoderamento das partes envolvidas e se possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.

A JR tem na sua base ideológica duas vertentes, a maximalista e minimalista. A maximalista acredita que as práticas restaurativas podem resolver qualquer tipo de

conflito, e a minimalista defende o não envolvimento dessas práticas no sistema criminal. Sendo a primeira a vertente mais abrangente, no que se refere a aplicabilidade das práticas restaurativas, pois entende-se que estas, podem ser utilizadas em conflitos existentes em diversos espaços, uma vez que o delito/crime passa a ser compreendido como resultado de conflitos interpessoais existentes nas pessoas que o pratica, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, ele cria a obrigação de corrigir os erros, a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”(ZEHR, 2008, p.171). Para a Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, através dos Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares (NÓS), “os conflitos devem ser transformados em oportunidades de mudanças e tecer uma nova realidade” (NÓS, 2014, p.6), tornando um meio importante de amadurecimento. Esta Comissão também conceitua de maneira mais abrangente o objetivo da JR, quando afirma que:

[...] se propõe a satisfazer as pessoas afetadas por um ato danoso, seus autores e as respectivas comunidades de apoio. Por meio do diálogo, busca transformar situações conflituosas em relações de cooperação e construção. O propósito da justiça restaurativa é a restauração das vítimas, ofensores e comunidade, e a reparação dos danos provocados pelo conflito (NÓS, 2014, pg.9).

É importante destacar que em virtude de suas dimensões interpessoais, o crime envolve conflito, mas fazer dele um sinônimo de conflito poderá levar a erros grotescos, uma vez que o crime “é resultado de um sistema legal que faz distinções arbitrárias entre variados danos e conflitos.” (ZEHR, 2008, p.173), envolvendo violações que precisam ser sanadas, representadas em quatro dimensões: vítima, relacionamentos interpessoais, ofensor e comunidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “instituição de natureza pública que tem por objetivo desenvolver e aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro.” (PAIXÃO; NETO; LIMA, 2016, p.6), no uso de suas atribuições, sob as recomendações realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), editou a Resolução nº 225/2016, criando uma política nacional de JR no Brasil. Ficando atribuída ao CNJ “a responsabilidade de promover a JR, consolidando o aperfeiçoamento dos métodos restaurativos” (PAIXÃO; NETO; LIMA, 2016, p.6).

A Resolução 225/16 define os princípios da JR, sendo:

Art. 2º [...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (BRASIL, 2016).

A voluntariedade e o sigilo são essenciais para a JR, “ninguém participa de um procedimento restaurativo senão por livre e espontânea vontade.” (NÓS, 2014, p.14), sendo indispensável o reconhecimento do ofensor sobre o ato praticado e o sigilo no que for dito nas sessões restaurativas. “O sigilo e a voluntariedade são importantes para que as pessoas se sintam seguras e livres para expressar e ouvir os outros com empatia” (NÓS, 2014, p. 15).

Para que as práticas restaurativas aconteçam é necessário a presença de um facilitador/mediador, pessoa capacitada em aplicar técnicas adequadas durante as sessões restaurativas. Com a função de apoiar e ser referência de todos os envolvidos, atuando com neutralidade e imparcialidade, diretrizes que possibilitam à eles se despirem de seus princípios e ideais, a fim de não tendenciar para um dos participantes, empoderando-os e estimulando-os a gerar opções de soluções do conflito mais eficientes, passando a ter maior controle sobre a suas vidas, “eles não propõem sugestões ou respostas para a restauração da situação conflituosa, formulam questões para os participantes compreenderem melhor a situação, seu significado, repercussão em suas vidas e o que pode melhorar.” (NÓS, 2014, p.13). Entendendo que apenas uma capacitação e/ou treinamento, não é o suficiente para atuação de um facilitador/mediador, o conhecimento teórico deve estar alinhado com o desenvolvimento de competências práticas, sendo denominada de competências autocompositivas. Estas descritas como: Competências Cognitivas; Perceptivas; Emocionais; Comunicativas; de Pensamento Criativo; e de Pensamento Crítico.

As competências cognitivas são “aquelas referentes à forma com que se adquire consciência quanto ao conflito, ao modo como este se forma e suas características intrínsecas,” (BRASIL, 2015, p. 88), percebendo-o como um fenômeno natural a qualquer relação, analisando-o de forma proveitosa para seu potencial de crescimento; competências perceptivas, “referentes a forma com que se apreende ou se percebe o contexto fático-conflituoso ao qual está sendo exposto.” (BRASIL, 2015, p. 89), compreendendo que um fato pode ser analisado de diversas formas; competências emocionais, “referentes à forma com que se processa os estímulos emocionais.” (BRASIL, 2015, p. 90), o facilitador/mediador, deve lidar com

suas emoções, demonstrando inteligência emocional, mesmo diante de forte manifestação emocional das partes envolvidas, percebendo que todos os seres humanos possuem sentimentos; competências comunicativas, se refere a maneira com que as mensagens são transmitidas, onde todas as partes devem se responsabilizar pelo que quer compreender e pela forma de ser compreendido, através da fala e da escuta, “a forma de comunicação influencia diretamente o resultado do processo autocompositivo.” (BRASIL, 2015, p. 97); competências de pensamento criativo, consistem em como o facilitador/mediador estimula as soluções para o problema, de forma inovadora e original; e por fim as competências de pensamento crítico, definidas pelo estímulo do facilitador/mediador à escolha consciente de uma ou mais possibilidades de soluções. Essas competências terão seu empenho vinculado às características pessoais e familiares de cada facilitador/mediador, as quais fazem com que cada um experencie o conflito e sua resolução distintamente.

No cerne da Justiça Restaurativa (JR) está o objetivo de restaurar o dano causado por uma ofensa em vez de punir ou castigar um crime. Para o alcance deste objetivo existem diferentes práticas restaurativas que devem ser aplicadas conforme as especificidades de cada situação. O Relatório Promovendo Justiça para Crianças e Adolescentes descreve cinco modelos de JR, sendo eles: Conferência de Grupo Familiar (CGF); Apoio à Vítima; Mediação Vítima/Ofensor (MVO); Círculos de Construção de Paz, ou Restaurativo, ou de Sentenciamento; Conselhos Comunitários de Reparação; e Painéis sobre o Impacto sofrido pelas Vítimas.

Cada um destes, segue os valores e princípios existentes na JR adotando seus procedimentos e formas de interação, atendendo as especificidades de cada situação para aplicar o modelo de JR mais adequado. Devendo os procedimentos restaurativos contribuir para a transformação do conflito em oportunidade de recomeço, “é fundamental a construção de empatia que permita aos participantes se conectarem com sentimentos, necessidades e vulnerabilidades uns dos outros.” (NÓS, 2014, p.10).

Na CGF as práticas derivam do conceito de “responsabilidade coletiva, tanto no que se refere a tomada de decisão, quanto a ocorrência da infração, bem como as medidas apropriadas para abordar a transgressão.” (TJRS, 2015, p.21), acontecendo encontros entre a vítima, ofensor e as pessoas da comunidade. Na Nova Zelândia as infrações cometidas por adolescentes, a priori são encaminhadas

as CGF, para que sejam afastados de processos formais judiciais, “os meios de aprisionamento ficam restritos as situações absolutamente necessárias para prevenir infrações mais graves, e só deve ocorrer, após uma CGF ter sido convocada. O modelo de apoio à vítima tem objetivo de minimizar as consequências do dano sofrido, apoiar e dá condições para que a necessidade da vítima seja atendida.” (FONSECA, 2018, p. 40). Quanto ao modelo de mediação vítima/ofensor, o facilitador/mediador respeitando as suas diretrizes, convida o ofensor e a vítima para um diálogo, na tentativa de reparação, não propondo resoluções, apenas auxiliando a comunicação entre os participantes, “é a mais aplicada nos casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo por adolescentes.” (TJRS, 2015, p.25).

Os círculos de paz são práticas relacionadas aos costumes de tribos indígenas dos EUA e Canadá, têm a finalidade de construção da paz, promovem uma abordagem holística, analisando a situação, onde cada parte se relacionam entre si; “nem todos os casos são adequados para círculos de sentenciamento, a adequação é estabelecida com base na personalidade e caráter do ofensor.” (TJRS, 2015, p.27). Os conselhos comunitários são formados por um grupo de membros da comunidade, o qual através de um encontro público com ofensor, desenvolve um acordo de sanção com prazos, normalmente empregados para soluções de pequenos delitos; “depois do acordado o conselho se responsabiliza por acompanhar o cumprimento do acordo.” (TJRS, 2015, p.29). Os painéis sobre o impacto sofrido pelas vítimas, funciona através de fóruns, nos quais as vítimas de certos delitos se encontram com ofensores do mesmo tipo de delitos, para relatarem os impactos que tiveram na vida com o acontecido; “as vítimas que falam no painel não são as vítimas das ofensas cometidas pelos ofensores presentes. (TJRS, 2015, p.29).

Tais práticas são prioridades em relação a execução de MSE, bem como os meios de autocomposição de conflitos, conforme estabelecido no artigo 35 do SINASE. Tendo o intuito de resolver problemas dos quais adolescentes envolvidos com a prática do ato infracional convivem em seu ambiente sociofamiliar, resultado da JR, em não se limitar apenas às pessoas diretamente envolvidas, como também às de convivência familiar e comunitária, uma vez que entendemos que uma violação cometida por um adolescente pode ser resultado de violações sofridas por

este. Destarte, o crime é um agravo à vítima, mas poderá ser também um agravo ao ofensor:

Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. (ZEHR, 2008, p.171).

Desta forma, as práticas restaurativas identificam que a punição apenas não considera os fatores emocionais, psicológicos e sociais do adolescente em conflito com a lei, o que não propicia a resolução dos conflitos interpessoais, resultantes nos atos cometidos. Contudo os meios de autocomposição de conflitos possibilitam a este adolescente uma reflexão sobre o cometido, responsabilização pelo ato, identificação de suas necessidades, sendo atendidas suas demandas através de política públicas, bem como permitir que tragam alternativas, quando possível, para a solução dos conflitos apresentados. Despertando no adolescente a ressignificação das consequências do seu ato, fomentando o seu protagonismo juvenil e reconhecimento enquanto pessoa, para perceber outros caminhos que não o envolvimento com o crime, direcionando sua vida para relações familiares e comunitárias saudáveis, contribuindo para a construção de uma sociedade melhor. Salientando que essa nova perspectiva de visão do mundo não dependerá tão somente das escolhas do adolescente, mas também de os demais envolvidos, dos fatores externos que permeiam a sua existência como as relações familiares, comunitárias, acesso aos direitos fundamentais e efetivação da proteção social a ele atribuída como prioridade absoluta.

5.1.A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

No cenário no qual se insere um Estado Democrático de Direito, é notório que os meios tradicionais de resoluções de conflitos devem ser substituídos por métodos alternativos, citados anteriormente. Visto que os meios tradicionais podem não ser o melhor caminho para a efetivação dos direitos, principalmente daqueles – adolescentes infratores, que estão à margem da sociedade. Segundo Botelho:

[...] quando o acesso ao Judiciário se demonstra falho a uma parcela de cidadãos, desprovida de qualquer efetividade em relação aqueles excluídos do sistema judicial [...], surgem os meios alternativos de solução de controvérsias, caracterizados pelo consenso, informalidade e rapidez como elementos importantes na busca da Justiça. (BOTELHO, 2017, p.12).

Daí a necessidade de adotar métodos que servem ao mesmo tempo como suporte ao Poder Judiciário, garantindo o acesso à Justiça pelos cidadãos e como forma de resguardar o princípio da autonomia da vontade, oportuniza-se aos envolvidos num conflito soluções que “entendam ser a melhor para o caso, em busca de agilidade, eficiência, equidade, cooperação, pacificação social e diminuição da quantidade de processos judiciais em tramitação. (BOTELHO, 2017, p.12), destacando assim, a importância da mediação.

De acordo Sales e Chaves, a Constituição de 1988 “expressa a sua fundamentação na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e internacional, além de afirmar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias.” (SALES; CHAVES, 2014, p. 259). Com isso a mediação é englobada por preâmbulo, ganhando destaque nacional com a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário dá outras providências.” (BRASIL, 2010). Sendo definida como:

Mecanismo de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, mediador, capacitado com técnicas específicas, que facilita o diálogo cooperativo, inclusivo e participativo com intuito da constituição da do consenso, no qual o poder da decisão reside nas pessoas envolvidas. (SALES, 2016, p.943).

Descrita também como um processo “construtivo” porque as partes são estimuladas a solucionar as questões; “autocompositivo”, pois permite que todos os participantes possam atuar de modo a tentar resolver a questão sem que terceiros influenciem; “voluntário” porque as partes envolvidas participam de livre e espontânea vontade; e “informal” porque não tem a formalidade de um processo judicial. Sendo dividida em cinco fases, “declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimentos acerca de questões, interesses e sentimentos; e resolução de questões.” (BRASIL, 2015, p. 152).

A Resolução 125/2010 do CNJ modifica o paradigma de solucionar conflitos no sistema judicial, podendo ser a mediação de conflitos judicial ou extrajudicial, permeando nas controvérsias judiciais e extrajudiciais, conforme preconizado na Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, conhecida como a “Lei da Mediação”. Nesta a

mediação é conceituada como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (Lei Nº 13.140). Por meio da Resolução 125/2010 também está determinado que seja criado centros de resoluções de conflitos para realizar a mediação de conflitos judicializados. Passando a mediação judicial a ser prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “estabelecendo que o juiz designará audiência de mediação e reconhecendo os mediadores como auxiliares da justiça (Art. 149º).” (SALES, 2016, p. 944).

Os princípios que norteiam a mediação de conflitos são “liberdade e igualdade entre as partes; não competitividade; poder de decisão das partes; participação de um terceiro imparcial; competência do mediador; informalidade do processo; confidencialidade e sigilo no processo.” (SALES; CHAVES, 2014, p. 263). Para o êxito da implementação da mediação são indispensáveis a capacitação e o perfil do mediador, a capacitação é consequência das “qualidades extrínsecas” do mediador, devendo ser contínua para que este esteja em constante aperfeiçoamento; o perfil desse profissional é resultado das “qualidades intrínsecas”, referenciais as características “como aptidão para auxiliar e estimular a cooperação, facilidade de ouvir, realizar a escuta ativa e facilitar o diálogo aberto para a interdisciplinaridade, humildade para não intervir ou decidir, criativo para auxiliar as pessoas no encontro dos pontos divergentes, na condução de uma solução satisfatória.” (SALES; CHAVES, 2014, p. 266).

O Manual de Mediação Judicial complementa como atuação do mediador a criação da agenda, que é identificar as questões, os interesses e os sentimentos que as partes trazem para o processo. Por isso a importância em uma capacitação contínua, pois o mediador “conhecerá técnicas/ferramentas que se bem utilizadas podem alterar a curso da mediação e a percepção de satisfação quanto ao serviço autocompositivo prestado. (BRASIL, 2015, p. 229).

As ferramentas da mediação judicial são utilizadas para provocar mudanças, sendo elas a recontextualização; audição de propostas implícitas; afago; silêncio; sessões privadas ou individuais; inversão de papéis; geração de opções; normalização; organização de questões e interesses; enfoque prospectivo; e validação de sentimentos. Utilizando essas ferramentas, o mediador também

trabalha em si um dos vieses da doutrina dos processos autocompositivos de que não se deve oferecer soluções as partes. (BRASIL, 2015, p. 230).

Ao recontextualizar a situação, o mediador estimula as partes a entender questão/interesses/sentimentos de forma mais positiva, fazendo com que as partes encontrem soluções também mais eficazes. Na prática da “audição de propostas implícitas”, muitas vezes são observadas as soluções dos conflitos, pois nos discursos dos envolvidos, elas vêm à tona de forma implícita, devido os “ânimos exaltados” (BRASIL, 2015, p. 230). O “afago” e o “silêncio” são utilizados quando o mediador identifica um comportamento eficiente e/ou produtivo das partes, “consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento” (BRASIL, 2015, p. 231), e para promover reflexão e acalmar possível momento de emoção das partes. As “sessões privadas ou individuais são encontros realizados entre mediadores e cada uma das partes sem que esteja presente a outra parte,” (BRASIL, 2015, p. 232), sendo explanando desde a declaração de abertura que ela pode ser utilizada, servindo também para esclarecer questões, afagar a parte, realizar o teste de realidade e validar as emoções e os sentimentos adequados.

Com a “inversão de papéis”, ferramenta que só poderá ser utilizada em sessões individuais, a empatia entre as partes é estimulada, fazendo com que cada um perceba o contexto com o olhar do outro. Ao gerar opções de soluções, o mediador utiliza “uma das ferramentas mais eficientes para superação de eventuais impasses,” (BRASIL, 2015, p. 234), incentivando os participantes a trazerem questões capazes de solucionar os conflitos, sendo importante excitar a criatividade e imaginação das partes, para que elas tragam algo novo, com perspectivas menos preestabelecidas. Empregando a “normalização” o mediador neutraliza o conflito, sem desvalorizar os sentimentos das partes, possibilitando a percepção que ele pode ser uma oportunidade de melhoria da relação entre eles. Já a “organização de questões e interesses” permite a construção da agenda, quando os sentimentos, posição das partes, interesses e questões são identificadas, cabendo ao mediador conduzir a sessão “com clareza uma relação entre as questões a serem debatidas e os interesses reais que as partes tenham” (BRASIL, 2015, p. 235).

Através da ferramenta do “enfoque prospectivo”, é adotada uma abordagem voltada para o futuro, identificando os interesses reais, as questões a serem discutidas para encontrar soluções que atendam as suas reais necessidades e interesses. Com isso é de grande relevância o “teste de realidade”, sendo

recomendado que o mediador avise a parte que está aplicando-o, para verificar a viabilidade das propostas apresentadas. Por fim a “validação de sentimentos”, utilizada predominantemente nas sessões individuais, incide “em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui.” (BRASIL, 2015, p. 237)

Por este modo, a mediação de conflitos se torna o modelo de práticas restaurativas mais adequado para ser utilizado com os adolescentes em conflito com a lei, pois foca no fortalecimento da sociedade com estímulo à solução de conflitos que valoriza a participação dos envolvidos e seu poder de decisão, bem como no restabelecimento dos vínculos entre os envolvidos, proporcionando à gestão das relações humanas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resgatando o objetivo geral do presente trabalho, que é apresentar a importância da Justiça Restaurativa no âmbito da Medida Socioeducativa, pode-se concluir que houve um progresso significativo em torno desta temática, contudo tal propósito não poderá ser esgotado.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos, sendo eles apontar a Justiça Restaurativa e suas práticas na reintegração do adolescente infrator, possibilitando conhecer os fundamentos desse novo modelo de Justiça e como suas práticas restaurativas irão favorecer a reintegração do socioeducando; mostrar os princípios e as diretrizes da Medida Socioeducativa, explicitando como estes direcionam o cumprimento das medidas impostas; e descrever a importância da Mediação de Conflitos no processo, propiciando uma responsabilização positiva ao adolescente infrator, o qual poderá tomar consciência das consequências ocasionadas pelo dano cometido, bem como trazer soluções que atendam as reais demandas e necessidades da vítima.

Em relação a apontar a Justiça Restaurativa e suas práticas na reintegração do adolescente infrator, nota-se que o novo modelo de Justiça, totalmente análogo a justiça retributiva, não serve somente para reinserção dos adolescentes em conflito com a lei, como também para adolescentes inseridos no âmbito familiar, escolar e comunitário, resolvendo conflitos em todos os ambientes, a fim de restabelecer

comunicação, fortalecer laços, reconciliar vítimas e ofensores. Deixando de lado o caráter punitivo da Justiça para restaurar através da resolução de conflitos de forma pacífica, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática, fomentando a cultura da paz.

A Justiça Restaurativa reconhece as necessidades, interesses e particularidades de todos os envolvidos, seja vítima ou ofensor. Promovendo o melhor interesse do adolescente, respeitando as suas fragilidades e reconhecendo as suas potencialidades, pois acredita que conhecer o contexto o qual faz parte é de extrema importância para entender certos comportamentos. Podendo ser aplicada em qualquer fase do processo judicial, desde a apreensão até após sentença. No início do processo, sua aplicabilidade é vista como uma das alternativas para maximizar a proteção dos adolescentes e prevenir contra violências sofridas por estes no sistema de justiça juvenil, após sentença, propicia a redução da reincidência, devido ao acompanhamento realizado, através dos círculos restaurativos.

O diálogo e a comunicação não-violenta são indispensáveis para a realização de qualquer círculo restaurativo, sendo a voluntariedade e o sigilo princípios necessários para sua efetividade. Devendo ser respeitado o direito do adolescente a uma escuta qualificada; de ser representado e de ter um processo rápido; ser informado e orientado; e da prioridade absoluta, devido sua condição peculiar de desenvolvimento.

No que corresponde a mostrar os princípios e as diretrizes da Medida Socioeducativa, ficou evidenciado que as lutas e avanços no mundo pelos direitos das crianças e dos adolescentes serviram de exemplos para que uma nova Política de Atenção Integral ganhasse espaço, substituindo a ideologia da “situação irregular” dos menores, deixando de ser o parâmetro para a legislação do público alvo, rompendo com a visão de sujeitos sem direitos sociais, para serem considerados sujeitos de direitos e deveres, em condição peculiar de desenvolvimento, alvos de atenção social e políticas públicas com prioridade absoluta.

Mudanças que refletiram na Política de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, materializada no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que também é uma política pública que rege os princípios, diretrizes pedagógicas e parâmetros norteadores das ações de execução

das medidas socioeducativas. Princípios e diretrizes estes comuns aos da Justiça Restaurativa, os quais apoiam ações voltadas as práticas que possibilitem uma tomada de consciência, onde o adolescente se responsabilize pelo ato danoso cometido, suas consequências e de que forma poderá reparar o dano a vítima e/ou comunidade.

Além de restabelecer a comunicação e relação entre os demais envolvidos, entendendo que este adolescente faz parte de uma comunidade que muitas vezes fomentou o surgimento do conflito, que poderá resultar num delito, uma vez que por de trás dele sempre haverá um conflito interpessoal não resolvido. Muitas vezes, esse adolescente é membro de uma família que não supriu as suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais, sem passar qualquer tipo de costumes, valores e normas, sendo em alguns casos, a família a própria violadora dos seus direitos. Bem como, fazendo parte de um Estado que não garante os mínimos sociais tanto para ele, quanto, para que sua família garanta a proteção social necessária.

Relacionado em descrever a importância da Mediação de Conflitos no processo, concluiu-se que quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) modifica o paradigma de solucionar conflitos no sistema judicial, através da Resolução 125/2010, a mediação de conflitos judicial ou extrajudicial passa a ser reconhecida como um mecanismo que, após designo de um Juiz, auxiliará a Justiça, conforme prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A Mediação de Conflitos é um mecanismo de solução de conflitos, onde um mediador neutro e imparcial, além de estar devidamente capacitado, facilitará o diálogo através da comunicação não violenta entre as pessoas envolvidas. Sendo a Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 responsável pela sua regulamentação.

Durante o processo da mediação judicial, que acontece nos centros de resoluções de conflitos, preconizado também pela Resolução 125/2010, são utilizadas pelo mediador ferramentas que objetivam provocar mudanças entre os envolvidos, sendo elas a recontextualização; audição de propostas implícitas; afago; silêncio; sessões privadas ou individuais; inversão de papéis; geração de opções; normalização; organização de questões e interesses; enfoque prospectivo; e validação de sentimentos. Devendo toda ação do processo ser pautada nos princípios norteadores da liberdade e igualdade entre as partes; não competitividade; poder de decisão das partes; participação de um terceiro imparcial;

competência do mediador; informalidade do processo; confidencialidade e sigilo no processo.

A mediação também é descrita como um processo construtivo ao estimular a solução das questões; autocompositivo, porque permite que todos os envolvidos contribuam na tentativa de resolver a questão sem influência de terceiros; voluntário, pois as partes participam de livre e espontânea vontade; e informal por não ter a formalidade de um processo judicial.

Com isso, a Mediação Judicial se torna o modelo de práticas restaurativas mais adequado para ser utilizado com os adolescentes em conflito com a lei, pois com o diálogo permite que o adolescente infrator tenha a possibilidade de ouvir sua vítima e ser escutado também, possibilitando trazer as questões dos conflitos interpessoais que puderam ocasionar o delito, bem como ter conhecimento das consequências e danos que seu ato provocou. Assim estimulará de fato uma responsabilização do adolescente com o ato cometido, como também uma possível reparação de danos que satisfará as reais necessidades e interesses da vítima. Além de fomentar uma solução de conflitos que valoriza a participação dos envolvidos e seu poder de decisão, restabelecimento sempre que possível os vínculos entre o adolescente, vítima e comunidade, o que facilitará a sua reintegração social.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram um melhor entendimento para analisar o problema, porém as possibilidades de novo conhecimentos não foram sanadas.

Assim, diante dos resultados encontrados, podem ser consideradas implicações para que todos os adolescentes em conflitos com a lei, tenham a oportunidade de ser assistido pela Justiça Restaurativa, independente de qual fase esteja o seu processo judicial. Sendo também a disseminação dos princípios e diretrizes desse novo modelo de Justiça, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e da Mediação de Conflitos para que a sociedade em geral, dentre ela os profissionais envolvidos da área, possam compreender a natureza desses mecanismos e difundir as práticas restaurativas.

Ressalta também ser imprescindível a implementação e implantação de políticas públicas que propiciarão mais ações e serviços para essa temática, bem como formações e capacitações dos profissionais atuantes que desempenharão suas atribuições com maior qualidade, refletindo diretamente no êxito das ações.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem na efetividade das práticas restaurativas com os socioeducandos, como também nos desafios encontrados para uma aplicabilidade exequível.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, O.P. **A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação, e o princípio do acesso à justiça**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Magistratura) - Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **O que são os Conselhos de Direitos**. Direitos da criança: Portal dos direitos da criança e do adolescente. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conselhos>. Acesso em 09 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e a criação do Sistema Único de Assistência Social (Suas). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18

jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 25 de Setembro de 2016. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

Empresa Brasil de Comunicação (EBC). **O que diz a Declaração Universal dos Direitos das Crianças?** Site da EBC. Brasília, DF, 03 out. 2012. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2012/10/declaracao-universal-dos-direitos-das-criancas>. Acesso em: 11 fev. 2020.

FIORELLI, J.O. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREDERICO, C. Classe e Lutas Sociais. *In: Conselho Federal de Serviço Social (Org.). Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2009. p. 255-266. Disponível em: <http://www.poderesocial.com.br/wp-content/uploads/2017/08/3.3-Classe-e-lutas-sociais-%E2%80%93-Celso-Frederico.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2020.

FROTA, A.M.M.C, Diferentes Concepções da Infância e Adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudo e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v.7, n.1, p.147-160, abr. 2007.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M.L.D. Família em situação de vulnerabilidade Social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p. 357-363, abr./jun. 2005.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Dia a dia Educação - Secretaria da Educação do Paraná. 11 dez. 2007. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File>

/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Site do MPPR. Curitiba, [20--?]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MIOTO, R.C.T. A Centralidade da Família na Política de Assistência Social: contribuições para o debate. **Revista de Políticas Públicas**. v.8, n.1, 2004. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3756> Acesso em 15 jan. 2020.

NARDI, F.D; AGLIO, D.D.D. Adolescentes em conflito com a Lei: percepções sobre a Família. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, DF, v.28, n.2, p.181-191, abr./jun. 2012.

NÚCLEOS PARA ORIENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES (NÓS) **Justiça Restaurativa na Escola**: Formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa. Belo Horizonte: NÓS, 2014.

NUNES, Fabiano Elias. **Formação e (re)socialização de adolescentes em privação de liberdade**: práticas e políticas educacionais no centro socioeducativo de Unai – CSEUN. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2018.

NUNES, M.C.A; ANDRADE, A.G.S; MORAIS, S.N.A. Adolescente em conflitos com a lei e família: um estudo de revisão sistemática e literatura. **Contexto Clínicos**, Florianópolis, v.6, n.2, p. 144-156, jul./dez. 2013.

PAIXÃO, J.S; NETO, J.A.S; LIMA, I.M.S.O. Princípios da Justiça Restaurativa: Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: Semana de Mobilização Científica da UCSal (SEMOC), 19., Salvador. **Anais [...]**, Ciência e Sociedade. Salvador: UCSAL, 2016. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/anais/edicao-de-2016>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PALLAMOLLA, R; ACHUTTI, D. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v.6, n.1, p.75-87, jan./jun. 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. 2008. 17 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa**: da Teoria à Prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, C.C.M *et al.*, Características pessoais e familiares entre Adolescentes Infratores. **Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro**, v.6, p.2212-2222, mai./ago. 2016.

PRATTA, E.M.M.; Santos, M.A. Família e Adolescência: A influência do Contexto Familiar no Desenvolvimento dos seus Membros. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v.12, p.247-256, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722007000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2020.

RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução nº 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa: diálogo vs. Ódio**. Site Canal Ciências Criminais. 07 jun. 2016. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/resolucao-n-22516-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio/> Acesso em: 25 fev. 2020.

SALES, L.M.M. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnicas da Reformulação – Novo Paradigma e Nova Formulação para Profissionais do Direito. **Revista Novo Estado Jurídico**, Rio de Janeiro, v.21, n. 3, p. 940-958, set./dez. 2016.

SALES, L.M.M; CHAVES, E. C.C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência**. Florianópolis, n.69, p. 255-280, dez. 2014.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. Site Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na internet. São Paulo, 01 out. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA, N.C.B. *et al.* Variáveis da Família e seu impacto sobre o Desenvolvimento Infantil. **Temas em Psicologia**. Ribeirão Preto, v.16, n.2, p. 215-229, 2008. Disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Vari%C3%A1veis+da+Fam%C3%ADlia+e+seu+impacto+sobre+o+Desenvolvimento+Infantil.+Temas+em+Psicologia.+&btnG=. Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVA JUNIOR, José Custódio Da. **Criança E Adolescente – Eca**. Site Conteúdo Jurídico. 07 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>. Acesso em: 11 fev. 2020.

SOUZA, Adilson Fernandes de. **A integração entre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) na promoção dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa**. 2010. 129 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

STAMM, M.; MIOTO, R.C.T. Família e Cuidado: Uma leitura para além do óbvio. **Revista Ciência, Cuidado e Saúde**, Maringá, v.2, n. 2, p. 161-168, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5539>. Acesso em 15 jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Promovendo Justiça Restaurativa Para Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre crime e justiça, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.